



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993470 - SP (2025/0115726-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEX PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.
3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R\$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.
4. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.
5. "O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (**RHC n. 128.993/PI**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 18/12/2020).
6. É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993470 - SP (2025/0115726-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEX PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.
3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R\$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.
4. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.
5. "O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (**RHC n. 128.993/PI**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 18/12/2020).
6. É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEX PEREIRA DOS SANTOS e MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 113-117, em que deneguei o habeas corpus *in limine*.

A defesa reitera que a sentença carece de fundamentação na parte em que indeferiu aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Alega: "os requisitos autorizadores da prisão preventiva, já não se fazem presentes no caso em análise, visto que a ordem pública, financeira, estão resguardadas" (fl. 123).

Ressalta que foi aplicado aos agravantes o regime inicial semiaberto, o que seria incompatível com a custódia cautelar.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

O MPF, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Sônia Maria de Assunção Macieira, opinou pelo não provimento do agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço dos agravantes, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Os acusados tiveram sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática de **tráfico de drogas e corrupção ativa**, conforme decisão assim motivada (fl. 69, grifei):

[...] As provas juntadas aos autos demonstram que foram encontrados em poder dos autuados RS 1.895,00, **424,39 gramas de substância aparentando ser maconha (19 porções e 1 tijolo)**, tratando-se de quantidade expressiva de entorpecente, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 50/51. Além disso, os policiais militares que efetuaram a prisão relataram que ALEX PEREIRA DOS SANTOS ofereceu-lhes vantagem indevida (RS 1.895,00) para que a ocorrência não fosse apresentada na Delegacia de Polícia e ambos fossem liberados sem prisão. Assim, in casu, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, pois a **relevante quantidade de droga apreendida evidencia a gravidade concreta do delito, ao passo que também é necessária por conveniência da instrução processual, já que há elementos de que ALEX teria oferecido vantagem indevida para que ambos não fossem detidos**. Evidentemente, portanto, que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal no caso em tela. Ademais, **o autuado MÁRCIO ostenta maus antecedentes** (fls. 72/73). Vale dizer, ainda, quanto ao autuado ALEX, que condições pessoais favoráveis não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. [...]

Ao final da instrução, Alex foi condenado a 6 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelos crimes previstos nos arts. 333 do CP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; Márcio foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Foi-lhes **indeferido o direito de recorrer em liberdade** pelos seguintes motivos: "**Inexistindo fato novo autorizador da revogação da prisão processual**, falece aos réus o direito de apelar em liberdade. Recomende-se a prisão em que os acusados se encontram tolhidos de sua liberdade" (fl. 34, destaquei).

A Corte estadual manteve a medida constritiva em acórdão assim fundamentado (fl. 14, destaquei):

Como é cediço, não é necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, 5ª Turma HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT), como ocorreu in casu, porquanto **ao referir a inoccorrência de fato novo, o julgador considerou a permanência dos requisitos da prisão preventiva anteriormente decretada** (o fumus comissi delicti e o periculum libertatis), acrescentado pela condenação dos pacientes.

Nesse contexto, verifica-se que o r. decismum atende ao disposto nos art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 315 e 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, não carecendo de insuficiência, ilegalidade ou teratologia.

Com efeito, tendo os pacientes permanecido reclusos durante toda a tramitação da ação penal na origem, não faz sentido, agora que condenados em regime inicial semiaberto, colocá-los em liberdade, porquanto, repito, **ainda presentes os requisitos da prisão preventiva**, mesmo que absolvidos do crime de associação ao tráfico (havendo recurso do Ministério Público para condenação pela prática deste delito 417/434 da origem).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e

fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, reitero que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão dos pacientes, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

A Juíza de primeira instância mencionou a **ausência de fato novo** para alterar as conclusões que ensejaram a prisão cautelar dos acusados. A jurisprudência desta Corte Superior admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado, seja na consecução do comando legal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, seja na pronúncia ou ainda na **sentença**, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Ilustrativamente: "Não se reputa ilegal a decisão judicial que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção posteriormente (motivação *per relationem*), caso essas sejam idôneas" (**AgRg no HC n. 575.312/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/7/2020) e "Persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, como consignou o magistrado singular, inexistente constrangimento na utilização de fundamentos que justificaram a imposição da custódia cautelar na prolação da sentença para negar o direito de apelar em liberdade, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado" (**HC n. 297.267/SP**, relatora Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe de 10/9/2014).

No caso, a sentença registrou não haver mudança da situação fática e processual que ensejou a custódia cautelar dos condenados. O decreto prisional, a seu turno, evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da **quantidade de drogas apreendidas** (424,39g de maconha) e pelo fato de o Alex haver **oferecido vantagem indevida** (R\$ 1.895,00) **aos policiais para que fossem liberados sem prisão**.

Na esteira do entendimento desta Corte, "é idônea a motivação invocada pela Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a

quantidade e a natureza do entorpecente apreendido" (HC n. 527.088/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/9/2019)

Além disso, quanto a Márcio, foi enfatizado o **risco de reiteração delitiva**, extraído dos **maus antecedentes** do acusado. Segundo o STJ, "O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 18/12/2020).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Em relação à alegada incompatibilidade da prisão cautelar com o regime inicial semiaberto, o Tribunal de origem assim afirmou: "A digna autoridade apontada como coatora informou que **os pacientes foram devidamente transferidos para estabelecimentos prisionais compatíveis com o regime semiaberto**" (fl. 21, grifei).

O STJ entende que "A fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória **não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, desde que haja compatibilização da custódia cautelar com o regime imposto**, conforme jurisprudência do STJ" (REsp n. 2.139.829/SP, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 12/3/2025, destaquei). Portanto, não há ilegalidade a ser sanada na espécie, uma vez que, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A

propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 993.470 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0115726-4

Número de Origem:

15020662020248260168 20659946720258260000 23440802024 2344080452024090622

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : MARCIO ROBERTO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073

AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025